

Processo Administrativo n.º 0657.21.000137-3

Processo SEI n.º 19.16.1914.0102072/2021-13

Reclamado: Banco do Brasil S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - Relatório

A Agência n.º 3827-X do BANCO DO BRASIL, situada na Rua Manoel de Oliveira Fernandes, n.º 20-A, centro, Senador Firmino/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4522-54, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 21/10/2021 às 10h02min, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita as seguintes irregularidades:

1. O fornecedor entrega senha de atendimento, porém o sistema não está em funcionamento, ou seja, não estavam sendo entregues as senhas aos consumidores e os painéis estavam desligados (1.2).
2. O fornecedor não identifica os assentos com destinação a idosos (2.1).
3. O fornecedor não indica o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (5.1).
4. O fornecedor não indica, através de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (5.1).
5. O fornecedor não mantém, no recinto de suas dependências, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (6.11).
6. O fornecedor não mantém afixação de placa com os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, disponível para consulta (6.12).

Com as autuações, foram acostadas fotos às fls. 15/20 de ID 1939040.

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através das agentes fiscais Ana Lúcia Lopes Santos e Shirlei Gonçalves de Souza, para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do último exercício.

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (ID 2010610).

Primeiramente, alegou que não há publicidade enganosa ou abusiva e que o art. 7º da lei 8078/90 não atende às infrações apontadas.

Aduziu o infrator que não há colocação de serviço em desacordo com normas expedidas por órgãos oficiais competentes e que o serviço é colocado de acordo com todas normas expedidas e em vigor para o mercado bancário regulado pelo Banco Central do Brasil e que as infrações são apontadas de forma genérica nas leis, inexistindo determinações específicas.

Da mesma forma, alegou que corrigiu as irregularidades apontadas no ato da fiscalização.

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Transação Administrativa, cuja minuta encontra-se acostada em ID 3062618, o fornecedor apresentou resposta solicitando a desoneração do banco, com incidência de multa somente após eventual desatendimento dos termos ou, não sendo possível desoneração, que seja revisto o valor proposto (ID 3301305).

Oficiou-se ao Banco do Brasil esclarecendo que conforme previsto no art. 13, §1º, da Resolução PGJ n.º 14/2019 não há possibilidade de redução no valor da transação administrativa, considerando que já foi aplicado o desconto máximo permitido na legislação (60%) e notificou-se o infrator, novamente, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento deste, manifeste-se sobre a possibilidade de firmar

Transação Administrativa (TA) com esta Promotoria de Justiça. Constatou no ofício, ainda que caso não houvesse interesse na celebração de TA que apresente alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias úteis (ID 4079664).

O ofício foi reiterado duas vezes e o infrator permaneceu inerte sobre o interesse em celebrar a Transação Administrativa com este órgão ministerial e tampouco apresentou alegações finais (ID

É o necessário relatório.

2 - Fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no **Auto de Infração n.º 534.21**, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 14/19.

A alegação do Representado de **incompetência do Procon Estadual** do auto de infração deve ser rejeitada.

Isso porque, veiculando ambas matéria atinente à proteção e à segurança do consumidor em estabelecimentos bancários, a competência do Estado para legislar sobre o assunto encontra-se amparada pelo art. 24 da CR/88.

Insta salientar que o auto de infração, no âmbito do Direito do Consumidor, é regulamentado pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, que, em seu art. 35, I, prescreve os seguintes requisitos constitutivos do referido instrumento administrativo:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

Da análise do auto de infração de fls. 01/20 de ID 1939040, constata-se que ele foi lavrado em conformidade com o art. 35 do Decreto n.º 2.181/97, não padecendo de qualquer nulidade.

Outrossim, a instituição bancária apresentou resposta esclarecendo que sanou as irregularidades detectadas, ID 2010610.

Superado esse ponto, embora a instituição bancária insista que não há nenhuma irregularidade nas dependências da instituição, alegando que o cliente é atendido no prazo legal de 15 (quinze) minutos; que dispõe de assentos identificados com destinação aos idosos; que possui placa indicativa de cadeira de rodas; que possui placa indicativa da existência na agência do Código de Defesa do Consumidor, o auto de infração de fls. 01/20 de ID 1939040 formalizado por agentes fiscais apontou em sentido diverso, de modo que certo é que estas providências possivelmente foram tomadas após a sua lavratura.

No tocante à primeira autuação identificada no **item 1.2** do Formulário n.º 12, verificou-se que o fornecedor entrega senha de atendimento, porém o sistema não está em funcionamento, ou seja, não estavam sendo entregues as senhas aos consumidores e os painéis estavam desligados.

Desta feita, constatou violação às normas prescritas no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.235/02, nos artigos 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90 e no artigo 12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97.

Insta salientar que a não entrega da senha de atendimento para os caixas convencionais impossibilita o

controle do prazo imposto às instituições financeiras de promoverem o efetivo atendimento do consumidor no prazo de 15 (quinze) minutos.

Assim, isso acaba criando um agravador para o descumprimento do dever imposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 14.235/02, cuja finalidade foi a de reduzir a exposição dos consumidores à ação de bandidos.

Nesse sentido, estando o “tempo de espera em fila para início do efetivo atendimento” intrinsecamente relacionado à **proteção e segurança dos usuários**, dentre as quais a prevenção à Covid-19, temas estes não relacionados à atividade-fim das instituições financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo da competência dos Estados da Federação, nos termos do art. 24 da CR/88.

A propósito, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários.

Vistos. HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso extraordinário (folhas 195 a 204) contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim do: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CIDADÃO NAS FILAS BANCÁRIAS. MULTA. Em se tratando de normas destinadas à proteção do consumidor, patente a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI II, CF), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.547/2000 por invasão de competência legislativa. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90. Não viola direito líquido e certo do impetrante a lavratura de auto de infração, com a consequente imposição de multa por descumprimento das normas constantes da Lei Distrital nº 2.547/2000, de acordo com o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal. Recurso improvido” (folha 166). Opostos embargos de declaração (folhas 167/168), foram rejeitados (folhas 170 a 179). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, incisos LXIX e LXX, 21, inciso VII, 22, inciso IX, 48, caput e inciso XIII, 163, inciso V e 192, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegada a segurança que impetrou contra imposição de auto de infração que entende lavrado com fundamento em legislação inconstitucional. (...) A irrisignação não merece prosperar. E isso porque o acórdão recorrido aplicou ao caso a interpretação que esta Suprema Corte pacificou quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias, dispondo até mesmo sobre o tempo máximo de espera em filas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 432.789/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 7/10/05). Ressalte-se que, mais recentemente, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional em tela, decidindo-se, quanto ao mérito, pela confirmação de tal orientação jurisprudencial já assentada nesta Corte, conforme a seguinte decisão monocrática: “1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 – fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010” (RE nº 610.221/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/10/10). Correta, pois, a decisão recorrida, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de

No mesmo sentido, recente julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais estão incluídas as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO DEMONSTRADA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – RECONHECIDA - VALOR DA SANÇÃO – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA. - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, pelo que constitui ônus do embargante a demonstração inequívoca da presença de qualquer nulidade do título. - **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários.** - Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo impugnado, em respeito à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, de modo que é de se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo em que se constatou a prática de infrações e se determinou a aplicação de penalidade. - É possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistem razões jurídicas para a redução da sanção, quando atender ao princípio da legalidade e aos referidos postulados, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador. - Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.023154-4/001, Relator Des. Roberto Apolinário de Castro, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJe 10/05/2021 - Destaque nosso).

Além do descumprimento da norma específica insculpida no art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, a infração ora impugnada viola o direito à informação.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o seu fácil acesso, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspondente do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I – por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé

Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor. No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Nesse sentido, diante da série de dispositivos normativos violados, não há embasamento no argumento alegado pelo representado, uma vez que se utilizou da pandemia do COVID-19 para escusar-se do cumprimento do dispositivo discutido.

Logo, julgo subsistente a infração referente ao item 1.2 do formulário de fiscalização.

No tocante à autuação correspondente ao **item 2.1** do Auto de Infração nº 534.21, verificou-se que o fornecedor não identifica os assentos com destinação a idosos.

Desta feita, constatou violação ao artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/03, que exige que se dê tratamento prioritário às pessoas idosas em relação aos atendimentos e procedimentos administrativos, dentre outros.

O §3º do dispositivo supracitado estendeu expressamente esta obrigação às instituições financeiras. Já o §4º indica providências que as instituições, sejam públicas ou particulares, devam observar, destacando, outrossim, que o atendimento prioritário se dará através de fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos, em local visível e com caracteres legíveis.

Nesse contexto, há obrigação de bem informar, com precisão, clareza e de forma ostensiva, os assentos, com vistas a garantir o caráter preventivo da proteção do consumidor idoso.

Esse é o espírito da legislação consumerista. Toda informação fornecida ao consumidor deve ser ostensiva, clara e correta (artigo 6º, inciso III, e artigo 31 da Lei Federal n.º 8.078/90 –Código de Defesa do Consumidor). Afinal, se os premiados por aquela norma tiverem que buscar uma informação sobre ‘assentos’, o que, aliás, deve partir do lado mais forte (fornecedor), a tutela do Código do Consumidor será simplesmente letra morta. Fácil, portanto, concluir que inexistiam informações ostensivas sobre o benefício de atendimento aos idosos

Sendo assim, a falta dessa identificação nos assentos destinados a idosos contraria exigência contida em preceito de legislação federal, indicando uma falha no atendimento prioritário, motivo pelo qual **julgo subsistente a infração correspondente ao item 2.1** do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

O fornecedor não indica o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (art. 2º, VI, da Lei Estadual n.º 12.971/98; arts. 6º, VI, 7º e art. 39, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90; art. 12, IX, “a”, do Decreto Federal n.º 2.181/97). (**item 5.1** do Formulário).

Quanto à autuação relativa ao item 5.1 do Formulário de Fiscalização nº 12, restou claro nos autos que o

fornecedor não possui ou possui e não indica o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada, em violação ao art. 3º, §4º, da Lei Estadual nº 11.666/94, bem como aos arts. 6º, IV e 39, VIII da Lei nº 8.078/90.

Ressalta-se que o fato de o estabelecimento possuir a cadeira não lhe afasta o dever de informar ao consumidor o local ela pode ser retirada.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.666/94, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Faz-se necessário ainda frisar que a autuação referente ao item 5.1, constante do formulário nº 12, ocorreu por desrespeito ao direito à informação, devido à ausência de informações, por meio de placas ou outro meio de divulgação, sobre o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada.

Ora, o direito à informação, como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos* (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes, induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam.

Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no corresponsivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, caput), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, caput), o Princípio da

Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, fine).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor. No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha (Lei n.º 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Logo, diante do exposto, julgo também subsistente a infração cometida pelo fornecedor, referente ao item 5.1 do Formulário de Fiscalização nº 12. (Prestação de Serviços Bancários – Auto de Verificação da Qualidade na Prestação de Serviço Bancário).

O fornecedor não mantém no recinto de suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor (**item 6.11** do Formulário de Fiscalização nº12); O fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta” (**item 6.12** do Formulário de Fiscalização nº 12)

O Banco Representado foi notificado, no próprio auto de fiscalização, através do Sr. Carlos Roberto Alves, para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como cópia do

estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior da agência em questão.

O Fornecedor apresentou manifestação aos autos (fls. 01/08 de ID 2010610), acompanhada pelos documentos de fls. 09/53 de ID 2010610.

Aduziu o infrator que por um lapso temporário a placa e o exemplar do CDC não estavam disponíveis, em razão de uma recente pintura na agência (ou outro fato alegado).

Ademais, esclareceu que foi sanada, imediatamente após a fiscalização, a irregularidade no que se refere à placa informativa em local visível na agência, bem como a disponibilização do exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto n.º 2.181/97, na Resolução PGJ n.º 14/2019, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

Sobre a autuação correspondentes aos Itens 6.11 e 6.12 do Formulário n.º 12, referidas infrações ocorreram em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da disponibilização do exemplar do Código de Defesa do Consumidor e de placa, em local e formato visível ao público junto aos caixas, de informação relativa à existência desse exemplar disponível para consulta.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos* (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o respectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de **conduta** dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no respectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”),

o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I – por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei n.º 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Logo, diante do exposto, **julgo subsistentes as infrações cometidas pelo Representado, referentes aos itens 6.11 e 6.12 do formulário de fiscalização dos serviços bancários.**

3 – Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em práticas infrativas do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, nos artigos 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90 e no artigo 12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97 (**item 1.2**); artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/03 (**item 2.1**); art. 3º, §4º, da Lei Estadual nº 11.666/94, bem como aos arts. 6º, IV e 39, VIII da Lei n.º 8.078/90 (**item 5.1**); artigo 4º, *caput* e 6ª, III e Lei n.º 8.078/90 (**itens 6.11 e 6.12**).

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram nos grupos 1 e 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar as Receitas da Intermediação Financeira obtidas pela agência autuada, no exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 14/19.

As Receitas da Intermediação Financeira informadas pelo Representado à fl.53 de ID 2010610, de R\$ 1.317.564,44 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) eram datadas em 30/06/2020, portanto, não pode ser considerada documentação hábil para aferir a condição econômica do infrator, bem como, revelam-se totalmente incompatíveis com o seu porte econômico.

Isto porque, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que o BANCO DO BRASIL está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2020.

Vale salientar que conforme Demonstração do Resultado Consolidado Acumulado, obtido no site <https://bit.ly/3i9MZTG>, o Resultado Operacional no ano de 2020 do Banco do Brasil atingiu a quantia superior a R\$ 122 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Sendo assim, arbitro a condição econômica da agência autuada com base nas Receitas da Intermediação Financeira do Banco do Brasil 2020, publicado em estudo socioeconômico extraído do site: <https://bit.ly/3i9MZTG>, no valor de R\$122.337.424.000 (cento e vinte e dois bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais). Considerando que o infrator possui 4.368 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro o valor em R\$28.007.652,01 (vinte e oito milhões, sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) por agência.

Desta forma, estabelecido o valor das Receitas da Intermediação Financeira da instituição, calculo a receita média da agência no valor de **R\$28.007.652,01 (vinte e oito milhões, sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo)** o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.”

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da multa-base no valor de **R\$ 75.019,13 (cento e doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a multa-base em metade;

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VII e IX do art. 26, do Decreto Federal n.º 2.181/97, haja vista que a prática infrativa ocorreu em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência (irregularidades 2.1 e 5.1); foi praticada no decurso de calamidade – pandemia COVID-19, bem como a prática infrativa trouxe consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, pelo que aumento a pena em 2/6;

g) Considerando o concurso de infrações, sendo 4 (quatro) pertencentes ao grupo III, e as outras duas pertencentes ao grupo I, reconheço o aumento de 2/3 da multa, nos termos do art. 20, §3º, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 83.354,59 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

Contudo, delibero que, **caso a instituição financeira opte pelo pagamento da multa antes do término do prazo do recurso, fará jus ao desconto de 10 % (dez por cento)** sobre a multa acima aplicada, conforme preceitua o artigo 37 da Resolução PGJ n.º 14/2019¹, aplicável à espécie, **de sorte que, em caráter excepcional, a importância financeira dispendida limitar-se-á ao valor de R \$ 75.019,13 (cento e doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos)**.

Destaco que se porventura a instituição financeira optar por exercer o direito de recorrer dessa decisão e conseqüentemente não efetuar o recolhimento imediato da quantia supramencionada, o desconto de 10% (dez por cento) sobre a multa em tese prevista será tornado sem efeito, até mesmo porque constitui um incentivo a rápida solução do litígio administrativo.

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação do Representado, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha o valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 83.354,59 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19 por meio do pagamento de **boleto bancário** (que será expedido após concordância apresentada de forma escrita pela instituição bancária acerca dos termos da presente decisão); ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

3) Considerando, ainda, que o prazo de conclusão do presente feito findou, prorrogo por mais 365 dias o seu prazo de tramitação, com fundamento no art. 3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019, devendo ser lançado no SRU.

Cumpra-se na forma da lei.

Senador Firmino, data da assinatura eletrônica.

Thereza Rachel d'Avila Riani

Promotora de Justiça

1Art. 37. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **THEREZA RACHEL D'AVILA RIANI, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 29/02/2024, às 14:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6517227** e o código CRC **DCA267BE**.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Novembro de 2023

Infrator	Banco do Brasil – Senador Firmino		
Processo	Nº do Auto: 534.21		
Motivo	Formulário de Fiscalização nº 12 (bancos)		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 28.007.652,01
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.333.971,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 75.019,13
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 37.509,57
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 112.528,70
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2023			260,21%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8330
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 766,60
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.498.942,33

SELIC - MENSAL

Mês/ Ano	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Mês/ Ano
2000	1,46	1,45	1,45	1,30	1,49	1,39	1,31	1,41	1,22	1,29	1,22	1,20	2000
2001	1,27	1,02	1,26	1,19	1,34	1,27	1,50	1,60	1,32	1,53	1,39	1,39	2001
2002	1,53	1,25	1,37	1,48	1,41	1,33	1,54	1,44	1,38	1,65	1,54	1,74	2002
2003	1,97	1,83	1,78	1,87	1,97	1,86	2,08	1,77	1,68	1,64	1,34	1,37	2003
2004	1,27	1,08	1,38	1,18	1,23	1,23	1,29	1,29	1,25	1,21	1,25	1,48	2004
2005	1,38	1,22	1,53	1,41	1,50	1,59	1,51	1,66	1,50	1,41	1,38	1,47	2005
2006	1,43	1,15	1,42	1,08	1,28	1,18	1,17	1,26	1,06	1,09	1,02	0,99	2006
2007	1,08	0,87	1,05	0,94	1,03	0,91	0,97	0,99	0,80	0,93	0,84	0,84	2007
2008	0,93	0,80	0,84	0,90	0,88	0,96	1,07	1,02	1,10	1,18	1,02	1,12	2008
2009	1,05	0,86	0,97	0,84	0,77	0,76	0,79	0,69	0,69	0,69	0,66	0,73	2009
2010	0,66	0,59	0,76	0,67	0,75	0,79	0,86	0,89	0,85	0,81	0,81	0,93	2010
2011	0,86	0,84	0,92	0,84	0,99	0,96	0,97	1,07	0,94	0,88	0,86	0,91	2011
2012	0,89	0,75	0,82	0,71	0,74	0,64	0,68	0,69	0,54	0,61	0,55	0,55	2012
2013	0,60	0,49	0,55	0,61	0,60	0,61	0,72	0,71	0,71	0,81	0,72	0,79	2013
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96	2014
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16	2015
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12	2016
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54	2017
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49	2018
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37	2019
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16	2020
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77	2021
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12	2022
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00			2023
2024													2024
2025													2025

SELIC - ACUMULADA - PARA ATUALIZAÇÃO DAS MULTAS MÍNIMA E MÁXIMA

Mês/ Ano	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2000											1,22	2,42
2001	3,69	4,71	5,97	7,16	8,50	9,77	11,27	12,87	14,19	15,72	17,11	18,50
2002	20,03	21,28	22,65	24,13	25,54	26,87	28,41	29,85	31,23	32,88	34,42	36,16
2003	38,13	39,96	41,74	43,61	45,58	47,44	49,52	51,29	52,97	54,61	55,95	57,32
2004	58,59	59,67	61,05	62,23	63,46	64,69	65,98	67,27	68,52	69,73	70,98	72,46
2005	73,84	75,06	76,59	78,00	79,50	81,09	82,60	84,26	85,76	87,17	88,55	90,02
2006	91,45	92,60	94,02	95,10	96,38	97,56	98,73	99,99	101,05	102,14	103,16	104,15
2007	105,23	106,10	107,15	108,09	109,12	110,03	111,00	111,99	112,79	113,72	114,56	115,40
2008	116,33	117,13	117,97	118,87	119,75	120,71	121,78	122,79	123,90	125,07	126,09	127,21
2009	128,26	129,12	130,09	130,93	131,70	132,46	133,25	133,94	134,63	135,32	135,98	136,71
2010	137,37	137,96	138,72	139,39	140,14	140,93	141,79	142,68	143,53	144,34	145,15	146,08
2011	146,94	147,78	148,70	149,54	150,53	151,49	152,46	153,53	154,47	155,35	156,21	157,12
2012	158,01	158,76	159,58	160,29	161,03	161,67	162,35	163,04	163,58	164,19	164,74	165,29
2013	165,89	166,38	166,93	167,54	168,14	168,75	169,47	170,18	170,89	171,70	172,42	173,21
2014	174,06	174,85	175,62	176,44	177,31	178,13	179,08	179,95	180,86	181,81	182,65	183,61
2015	184,55	185,37	186,41	187,36	188,35	189,42	190,60	191,71	192,82	193,93	194,99	196,15
2016	197,21	198,21	199,37	200,43	201,54	202,70	203,81	205,03	206,14	207,19	208,23	209,35
2017	210,44	211,31	212,36	213,15	214,08	214,89	215,69	216,49	217,13	217,77	218,34	218,88
2018	219,46	219,93	220,46	220,98	221,50	222,02	222,56	223,13	223,60	224,14	224,63	225,12
2019	225,66	226,15	226,62	227,14	227,68	228,15	228,72	229,22	229,68	230,16	230,54	230,91
2020	231,29	231,58	231,92	232,20	232,44	232,65	232,84	233,00	233,16	233,32	233,47	233,63
2021	233,78	233,91	234,11	234,32	234,59	234,90	235,26	235,69	236,13	236,62	237,21	237,98
2022	238,71	239,47	240,40	241,23	242,26	243,28	244,31	245,48	246,55	247,57	248,59	249,71
2023	250,83	251,75	252,92	253,84	254,96	256,03	257,10	258,24	259,21	260,21	260,21	260,21

